



direitos humanos da convenção, que vira norma cogente aos signatários (PIOVESAN, 2013, p. 298).

Dito isso, as duas principais leis infraconstitucionais que serão abordadas neste trabalho, quais sejam, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8742/94 (art. 20, §2º), e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 (art. 2º), também adotaram conceito social de deficiência⁴, conforme preconiza a norma internacional da qual o Brasil é signatário. No mais, a Convenção seguiu o rito previsto na Constituição Federal, que estabelece no artigo 5º, parágrafo 3º, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, quando forem aprovados pelas Casas do Congresso Nacional, com quórum qualificado, e em 02 turnos, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Logo, o tratado ou convenção internacional incorporado ao ordenamento com força de emenda constitucional, devendo as demais normas do ordenamento estar em correspondência com os dispositivos constantes do documento assinado e incorporado pelo país (BOLDRINI; PESSANHA; FRANCISCETTO, 2013). Caso não haja compatibilidade, tais normas então estarão sujeitas ao controle de convencionalidade, tanto na forma difusa, quanto concentrada, momento em que a norma interna será confrontada com a norma internacional constante do documento assinado pelo país (HUBER, 2016).

A partir de então, o documento internacional protetivo às pessoas com deficiência impõe ao Estado Brasileiro o compromisso de assegurar as medidas necessárias para o suporte ao desenvolvimento social de toda a pessoa com deficiência. Mais do que em qualquer outro momento, as pessoas com deficiência são reconhecidamente sujeitos de direitos.

Assim, na sequência deste trabalho, serão tratados os instrumentos que permitem atualmente compreender a deficiência, bem como suas origens na abordagem do tema.

⁴ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...]

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

